



REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

Freguesia de Palme



Conteúdo

NOTA JUSTIFICATIVA.....	2
PREÂMBULO.....	3
CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	4
CAPÍTULO II – Taxas.....	5
CAPÍTULO III – Liquidação	6
CAPÍTULO IV – Disposições Finais.....	9
TABELA DE TAXAS E LICENÇAS – PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO.....	11



NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprovou o regime de taxas e licenças das Autarquias Locais.

Dando cumprimento ao novo regime jurídico, foi realizado um trabalho no sentido de determinar os custos envolvidos na prestação de serviços públicos pelos quais a Freguesia cobra Taxas.

A metodologia utilizada para este trabalho consistiu em analisar todas as tarefas realizadas em cada uma das taxas cobradas e, para efeitos de cálculo são considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos e condições físicas do local onde o serviço é prestado.

A Junta de Freguesia de Palme procurará conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receita que faça face a despesas correntes e de investimento e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico em que estamos inseridos, evitando onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e licenças.



PREÂMBULO

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público das autarquias locais, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

A Lei n.º 53 E/2006, de 29 de dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, carecendo os regulamentos vigentes de se conformarem com o referido quadro jurídico.

O novo quadro legal veio consagrar diversos princípios consonantes com o enquadramento constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular. A utilização de critérios que, em certos casos, induzam ao desincentivo de determinados atos ou operações deve ser definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício.

Subjacente à elaboração do novo Regulamento de Taxas, está assegurado o respeito pelos princípios orientadores acima referidos, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico financeira dos tributos, das isenções e respetiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.



CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 1.º - Lei Habilitante

1. Em conformidade com o Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido na Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e mais recentemente pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Freguesia de Palme. O presente Regulamento visa ainda garantir o cumprimento de todas as disposições legais e normas internas existentes, tendo em vista a verificação da organização dos respetivos processos e documentos, regendo-se pela seguinte legislação:
2. A Tabela de Taxas e Licenças constitui o Anexo I.

Artigo 2.º - Objeto

O disposto no presente Regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 3.º - Incidência Objetiva

As taxas da freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 4.º - Incidência Subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas prevista no presente regulamento é a autarquia local titular do direito de exigir aquela prestação.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.



3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO II – Taxas

Artigo 5.º - Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos;
- c) Cemitérios;
- d) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 6.º - Serviços Administrativos

1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + \frac{ct}{N}$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

N: n.º de habitantes da Freguesia.

3. As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.
4. Às taxas indicadas no n.º 1 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50%.
5. As taxas previstas no n.º 1 são atualizadas anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.



Artigo 7º - Licenciamento e Registo de Canídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes no anexo I, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria nº 421/2004 de 24 de abril).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a. Registo: 25% da taxa N de profilaxia médica;
 - b. Licenças em Geral: 100% da taxa N de profilaxia médica;
 - c. Licenças da classe G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
 - d. Licenças da Classe H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.
3. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.
4. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

Artigo 8.º - Cemitérios

1. As taxas pagas pela concessão de terreno, previstas no anexo I, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTC = a \times i \times ct + d$$

a:	<i>área do terreno (m²);</i>
i::	<i>percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;</i>
ct:	<i>custo total mensal necessário para a prestação do serviço.</i>
d:	<i>critério de desincentivo à compra de terrenos.</i>

2. Os valores previstos no nº 1 são atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 9.º - Atualização de Valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III – Liquidação

Artigo 10.º - Liquidação e cobrança de taxas

1. Salvo disposição em contrário, o pagamento de Taxas e Licenças será efetuada antes ou no momento, de execução do ato ou serviço a que respeitem.



2. Não pode ser negada a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

Artigo 11º - Validade e prazos para pagamento

As licenças ou autorizações terão unicamente a validade que delas constar expressamente, mantendo-se válidas durante o período de tolerância regulamentar, para a sua renovação, caso esta se venha a verificar.

Artigo 12º - Pagamentos

1. A relação jurídico-tributário extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
3. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 13º - Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. A taxa legal (Decreto-Lei nº 73/99 de 16 de março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 14º - Pagamentos em Prestações

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.



4. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 15º - Pagamento de Preparos

1. Pode a Junta de Freguesia estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerentes de Atestados ou documentos análogos, Certidões ou Fotocópias, efetuarem a entrega de uma importância como preparo destinado ao pagamento, logo que requerido o serviço.
2. Os preparos podem corresponder ao valor total da taxa ou serem superiores.
3. Caso o valor dos preparos sejam superiores ao valor da taxa a cobrar o interessado receberá, no ato do levantamento do documento, o excesso entregue.

Artigo 16º - Adicionais

Só serão aplicados adicionais a favor do Estado ou de outras entidades sobre Taxas a liquidar quando resultar de disposição legal específica que o determine.

Artigo 17º - Cobranças virtuais

As taxas previstas na Tabela (Anexo I), poderão ser cobradas virtualmente, mediante específica determinação da Junta de Freguesia, em Regulamento Interno ou por deliberação, caso a caso, como estabelece o ponto 262 do Plano Oficial de Contabilidade aprovado pelo Decreto Lei nº 54-A/99, de 22 de fevereiro.

Artigo 18º - Contra Ordenações

1. Na falta de disposição legal específica, as infrações ao preceituado neste Regulamento e tabela anexa, constituem contra-ordenação nos termos do artº 17º Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro, e demais legislação que o altera, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 2,5 euros e o máximo de 2 500 euros, cujo produto reverte integralmente para a Junta de Freguesia.
2. A negligência é sempre punida.
3. Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro.
4. As reincidências serão elevadas ao triplo.



Artigo 19º - Regulamentos específicos

Quando existam ou venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste Regulamento e Tabela anexa, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se portanto, derogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

Artigo 20º - Isenção do pagamento de taxas

A Junta de Freguesia pode isentar do pagamento de taxas, quando solicitado por pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos ainda que privados que prossigam na área da Freguesia fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerados por deliberação expressa do Executivo da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 21.º - Atualização Anual da Tabela de Taxas e Licenças

A Tabela de Taxas e Licenças, que faz parte integrante deste Regulamento, será atualizada anualmente, produzindo efeitos no 1º dia útil do mês de janeiro.

Artigo 22º - Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias, a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2.

Artigo 23º - Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não tiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:



- a) Lei nº 53-E/2006 de 29 de dezembro;
- b) Lei nº 73/2013, de 3 de setembro;
- c) Lei 75/2013, de 12 de setembro;
- d) A Lei Geral Tributária;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24º - Entrada em vigor

A Tabela de Taxas e Licenças anexa a este Regulamento, entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.



III REGISTO DE CANÍDEOS E GATIDEOS		Valor Taxa 2025
1. Registo e Licenciamento ao abrigo da portaria 421/2004 de 24 de abril		
a) Registo por cada cão ou gato de qualquer categoria		1,00 €
b) Licenciamento por cada cão:		
• Categoria A – <i>cão de companhia</i>		6,00 €
• Categoria B – <i>cão com fins económicos “guarda”</i>		6,00 €
• Categoria C – <i>cão para fins militares, policiais e de segurança pública</i>		Isento
• Categoria D – <i>cão para investigação científica</i>		Isento
• Categoria E – <i>cão de caça</i>		6,00€
• Categoria F – <i>cão guia</i>		Isento
• Categoria G – <i>cão potencialmente perigoso</i>		10,00 €
• Categoria H – <i>cão perigoso</i>		15,00 €
• Categoria I – <i>gato</i>		5,00 €

A Tabela de Taxas e licenças foi aprovada pelo órgão executivo na reunião de 28 de novembro de 2024.